



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0057488-40.2012.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica**  
 Documento de Origem: **Portaria - 02/2010 - Ministério Público Estadual**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **FREDERICO GUILHERME DANTAS DOS SANTOS e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Mayumi Okoda Oshiro**

Vistos.

Trata-se de denúncia contra Frederico Guilherme Dantas dos Santos (empresa Tuma Instalações Térmicas Ltda.), José Ronaldo Kulb (Heluotek Máquinas e Equipamentos Ltda.), Luiz Márcio Horta Bretas e Fabiano Lara de Paula (Enalter Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), Edson Previtali (Astéria Incorporações e Construções Ltda.), Silvana Scarpin (Aquecedor Solar Transsen Ltda.) e Paulo Sérgio Ferrari Mazzon (Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.), como incurso no artigo 4º, II, a, b, c, da Lei 8.137/90 e artigo 90, caput, da Lei 8.666/93, cumulado com artigo 70, caput, do Código Penal, em virtude de supostas práticas de infrações penais envolvendo a concorrência do processo licitatório nº 31.34.007 – CDHU.

Consta da denúncia que, em 27/03/2009, a CDHU, em sua sede, na Rua Boa Vista, 170, 8º andar, bloco 2, São Paulo/SP, abriu processo licitatório 31.34.007, na modalidade "pregão presencial de registro de preços do tipo menor preço" nº 007/09 (lei 10.520/02), visando a aquisição de kits de aquecimento solar de água e sua implantação nas unidades habitacionais da CDHU, nas seguintes regiões:

- Lote 1: Presidente Prudente;
- Lote 2: Campinas;
- Lote 3: Araraquara e Ribeirão Preto;
- Lote 4: Baixada Santista, Vale do Paraíba e Sorocaba;
- Lote 5: Bauru e Marília;
- Lote 6: Araçatuba e São José do Rio Preto.

Alega-se que os acusados, representando as empresas indicadas, previamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ajustados e com unidade de desígnios, formaram acordos, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes, para fixação artificial de preços e quantidades vendidas ao controle do mercado regional, no Estado de São Paulo e ao controle, em detrimento da concorrência, da rede de distribuição e de fornecedores, formando cartel de aquecedores solares de água.

Alega-se que os acusados, por meio de suas empresas, sabiam previamente quais empresas seriam vencedoras nos lotes licitados, ofertando seus produtos a preços superiores ou deixando de apresentar propostas ou lances, bem como fraudando o procedimento competitivo do pregão presencial 7/09, de modo a compartilhar o mercado entre elas.

Alega-se que o pregão presencial 7/09 ocorreu em 06/04/2009, às 10:00 horas, na CDHU, Rua Boa Vista, 170, 8º andar, bloco 2, São Paulo/SP, tendo os acusados adotado as práticas conhecidas como price-fixing e market sharing, apresentando propostas pro forma em sistema de rodízio e dividindo os contratos entre si. Os acusados teriam se valido nas facilidades decorrentes da direção da DASOL (Departamento de Energia Solar) para estabelecer regrar próprias do cartel, reunindo-se e comunicando-se de modo que a empresa que deveria vencer o lote pré-estabelecido ofereceria preço abaixo do valor de referência da licitação, e as demais concorrentes apresentariam preços de cobertura acima do valor por ela ofertado.

Aponta a acusação a existência de coincidência dos menores preços ofertados e a ausência de lances na fase competitiva. Indica também a acusação que a empresa Astéria, apesar de não fabricar coletores solares, ofereceu preço menor do que aquele oferecido pelo seu próprio fornecedor, a Soletrol, que venceu lote sem concorrência. Além disso, cada empresa teria vencido apenas um lote, sendo evidência de materialidade do cartel e do rodízio.

Alega-se utilização da estratégia de bloqueio em pregão presencial, tendo as empresas representadas pelos acusados apresentado propostas cujos valores possibilitavam, em regra, apenas que as empresas participantes do cartel fossem convocadas para a fase de lances.

Alega-se que os acusados fraudaram a licitação indicada, uma vez que o material fornecido são inferiores aos critérios de qualidade exigidos no edital, sendo as certificações técnicas fornecidas pelas associações de classe ABESCO e DASOL, controladas pelas empresas representadas pelos acusados.

Arrolaram-se as testemunhas de acusação Felipe Leitão Valadares Roquete (oitiva de fls. 2310), Carlos Felipe da Cunha Faria (desistência de fls. 2543), Luiz Alexandre Alves (oitiva de fls. 2538 e 4626), Laercio Lopes da Costa (oitiva de fls. 2180), Breno Augusto Ferreira Silva (desistência de fls. 2543) e "testemunha protegida Alfa"(oitiva de fls. 2180).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A denúncia foi recebida em 28/06/2012, fls. 898.

Frederico Guilherme Dantas dos Santos (Tuma Instalações Térmicas Ltda.) foi citado em fls. 938. Apresentou resposta à acusação de fls. 940. Procuração de fls. 946. Arrolou a testemunha de defesa Amaurício Gomes Lúcio (oitiva de fls. 2756).

José Ronaldo Kulb (Heluotek Máquinas e Equipamentos Ltda.) foi citado em fls. 1153. Procuração de fls. 1160. Resposta à acusação de fls. 1165. Arrolou as testemunhas de defesa Luciano Torres Pereira (oitiva de fls. 2824 e 4624/4625), Marcelo Mesquita (oitiva de fls. 2679), Elizabeth Duarte Pereira (oitiva de fls. 2756), Luis Cláudio Karpenco Benedetti (oitiva de fls. 2703), Nanci Marques Barbosa Miranda (desistência de fls. 2181).

Luiz Márcio Horta Bretas (Enalter Engenharia Indústria e Comércio Ltda.) deu-se por citado em fls. 1641. Apresentou resposta à acusação de fls. 1465. Procuração de fls. 1485. Arrolou as mesmas testemunhas de defesa do acusado Fabiano. Foi decretada sua revelia em fls. 2181.

Fabiano Lara de Paula (Enalter Engenharia Indústria e Comércio Ltda.) apresentou resposta à acusação de fls. 1306. Procuração de fls. 1325. Citado às fls. 1359. Arrolou as testemunhas de defesa Régis Monteiro Ferreira (desistência de fls. 2756), Guilherme de Andrade Monteiro (desistência de fls. 2756), Giovanni Palhares de Souza (oitiva de fls. 2675 e 4624/4625), Luiz Henrique Freitas Soares (oitiva de fls. 2774), Eugênio Pacelli Pessoa (oitiva de fls. 2642), José Paulo Pessoa Simon Jardim (oitiva de fls. 2642), Rodrigo César Pereira (oitiva de fls. 2642), Gilberto Amorim de Souza (desistência de fls. 2789), Jacqueline da Silva Gomes (desistência de fls. 2789), Deborah Rosalina Viegas Calixto (oitiva de fls. 2756) e Guilherme Viegas Calixto (oitiva de fls. 2756). Foi decretada sua revelia em fls. 2181.

Edson Previtalli (Astéria Incorporações e Construções Ltda.) foi citado por edital em fls. 1463. Teve o curso do processo e do prazo prescricional suspenso às fls. 1847.

Silvana Scarpin (Aquecedor Solar Transsen Ltda.) apresentou resposta à acusação de fls. 1360, dando-se por citada. Procuração de fls. 4643. Arrolou as testemunhas de defesa Almir Leite (oitiva de fls. 4676) e Cristiane Nomerowsky (oitiva de fls. 2718).

Paulo Sérgio Ferrari Mazzon (Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP

01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Obras Ltda.) foi citado às fls. 974. Resposta à acusação de fls. 987. Procuração de fls. 1016. Arrolou as testemunhas de defesa Edson José Langoni (oitiva de fls. 2789 e 4626), Alessandra Aparecida Olivato (oitiva de fls. 2884 e 4626), Luciano Pereira Torres (oitiva de fls. 2824), José Ricardo Paciência Rodrigues (desistência de fls. 2711), Donato Aparecido Ortolan (oitiva de fls. 2624), Marcos Sagin Campos (oitiva de fls. 2711) e José Eduardo Cury (oitiva de fls. 2851)

O recebimento da denúncia foi ratificado às fls. 2039/2041, afastando-se as preliminares.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação Felipe Leitão Valadares Roquete (oitiva de fls. 2310), Luiz Alexandre Alves (oitiva de fls. 2538 e 4626), Laercio Lopes da Costa (oitiva de fls. 2180), e "testemunha protegida Alfa" (oitiva de fls. 2180). A acusação desistiu das oitivas das testemunhas Carlos Felipe da Cunha Faria e Breno Augusto Ferreira Silva (fls. 2543).

Foram ouvidas as testemunhas de defesa Donato Aparecido Ortolan (fls. 2624), Rodrigo César Pereira, José Paulo S. Jardim e Eugênio Pessoa (fls. 2642), Giovanni Palhares de Souza (fls. 4624), Marcelo Mesquita (fls. 2679), Luis Cláudio Karpenco Benedetti (fls. 2703), Marcos Sagin Campos (fls. 2711), Cristiane Nomerovsky (fls. 2718), Elizabeth Duarte Pereira, Deborah Rosalina Viegas Calixto, Guilherme Viegas Calixto e Amaurício Gomes Lúcio (fls. 2756), Luiz Henrique Freitas Soares (fls. 2774), Edson José Langoni (oitiva de fls. 2789 e 4626), Luciano Torres Pereira (fls. 2824 e 4624), José Eduardo Cury (fls. 2851), Alessandra Aparecida Olivato (oitiva de fls. oitiva de fls. 2884 e 4626), Almir Leite (fls. 4676).

Houve desistência das testemunhas de defesa José Ricardo Paciência Rodrigues (fls. 2711), Régis Monteiro Ferreira (fls. 2756), Guilherme de Andrade Monteiro (fls. 2756), Gilberto Amorim de Souza (fls. 2789), Jacqueline da Silva Gomes (fls. 2789), Nanci Marques Barbosa Miranda (fls. 2181).

Às fls. 2901 o feito foi remetido a esta vara especializada.

Às fls. 2911/2914 foi homologada a desistência das testemunhas de acusação Carlos Felipe da Cunha Faria e Breno Augusto Ferreira da Silva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Os acusados foram interrogados em fls. 4784 e 4789.

A acusação apresentou memoriais de fls. 4820.

Frederico Guilherme Dantas dos Santos (Tuma Instalações Térmicas Ltda.) apresentou memoriais de fls. 4870. Alegou prescrição, ilegitimidade passiva, atipicidade.

José Ronaldo Kulb (Heluotek Máquinas e Equipamentos Ltda.) apresentou memoriais de fls. 6867. Alegou inépcia, atipicidade, ausência de prova, consunção.

Luiz Márcio Horta Bretas e Fabiano Lara de Paula (Enalter Engenharia Indústria e Comércio Ltda.) apresentaram memoriais de fls. 6857. Alegaram prescrição, ausência de materialidade, ausência de prova.

Silvana Scarpin (Aquecedor Solar Transsen Ltda.) apresentou memoriais de fls. 4865. Alegou inépcia, prescrição, negativa de autoria, ausência de dolo, ausência de provas.

Paulo Sérgio Ferrari Mazzon (Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.) apresentou memoriais de fls. 4833. Alegou necessidade de realização de perícia, prescrição, inépcia, ilegitimidade passiva, insuficiência de provas, atipicidade.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **1. PRELIMINARES.**

### **1.1. Conversão do julgamento em diligência.**

Indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, uma vez que a realização de perícia não é necessária para esclarecimentos quanto aos crimes imputados aos acusados.

A denúncia imputa aos acusados a prática do crime do artigo 4º, II, a, b, c, da Lei 8.137/90, que estabelece:

*Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:*

*(...)*

*II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:*

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;*
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;*
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Trata-se do crime de formação de cartel que, no presente caso, estaria sendo operado pelas empresas dos acusados visando o controle do mercado de aquecedores solares. Não se mostra necessária análise da qualidade técnica do produto ofertado, na medida em que, tratando-se de crime formal, consuma-se com o ajuste visando o domínio de mercado e não depende de efetivo prejuízo causado.

Também se atribui o crime do artigo 90, caput, da Lei 8.666/93:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

Quanto ao crime de fraude à licitação, também não se mostra necessária a realização de perícia, na medida em que a figura do artigo 90 da lei 8.666/93 alcança tão somente o conluio dos participantes visando afastar a competição, e pode se configurar também com produtos perfeitos.

A hipótese de entrega de produtos com qualidade inferior ao quanto definido em edital não é aquela do artigo 90 da lei 8.666/93, e sim a do artigo 96 da referida lei:

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

*II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;*

*III - entregando uma mercadoria por outra;*

*IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;*

Não sendo imputado aos acusados a prática deste crime específico, mostra-se desnecessária a realização de perícia.

Assim, indefiro a conversão do julgamento em diligência.

### **1.2. Prescrição.**

A pena base máxima atribuída ao crime de cartel é 4 anos, enquanto aquela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

atribuída ao crime de fraude à licitação é de 5 anos, desconsideradas as alterações legislativas posteriores aos fatos. Conforme artigo 109 do Código Penal, os prazos prescricionais são de 8 e 12 anos, respectivamente.

Segundo a acusação, o processo licitatório foi aberto em 27/03/2009, e o pregão ocorreu em 06/04/2009. A denúncia foi recebida em 28/06/2012, de modo que, entre a data dos fatos e a data do recebimento, não houve transcurso do prazo prescricional.

Os supostos crimes teriam sido cometidos antes do advento da lei 12.234/2010, contudo também não há que se falar de prescrição retroativa, uma vez que esta exige a pena concreta para seu cálculo, e a jurisprudência é pacífica no sentido de ser vedada a aplicação da prescrição virtual, sendo necessário, no caso de condenação, que seja individualizada a pena de cada réu antes de se considerar a prescrição.

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

### **1.3. Ilegitimidade passiva.**

Tratando-se de crimes societários, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência aceitam a aplicação da teoria do domínio do fato. Assim, a circunstância de terem sido outros funcionários das empresas que participaram do pregão não é suficiente para afastar a denúncia, na medida em que deve ser analisado se eles agiram sob ordens dos administradores da empresa. Trata-se de matéria de exige instrução probatória, devendo ser analisada no mérito.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **1.4. Inépcia da denúncia e falta de justa causa.**

Quanto às preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa, trata-se de matéria já apreciada pela decisão de fls. 2039, a qual me reporto por economia processual.

## **2. MÉRITO.**

### **2.1. Da imputação como incursos no artigo 4º, II, a, b, c, da Lei 8.137/90.**

Aos acusados se imputa a prática de crime contra a ordem econômica, previsto na lei 8.137/90, que assim dispõe:

*Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(...)

*II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:*

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;*
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;*
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.*

Trata-se da hipótese de formação de cartel, sendo crime formal que se consuma com o mero ajuste visando à dominação do mercado ou à eliminação da concorrência.

Segundo a denúncia, teria sido fraudado, mediante ajuste dos réus, o processo licitatório 31.34.007, na modalidade "pregão presencial de registro de preços do tipo menor preço" nº 007/09 (lei 10.520/02), visando a aquisição de kits de aquecimento solar de água e sua implantação nas unidades habitacionais da CDHU.

Narra a denúncia que o pregão presencial 7/09 ocorreu em 06/04/2009, às 10:00 horas, na CDHU, Rua Boa Vista, 170, 8º andar, bloco 2, São Paulo/SP, tendo os acusados adotado as práticas conhecidas como price-fixing e market sharing, apresentando propostas pro forma em sistema de rodízio e dividindo os contratos entre si. Os acusados teriam se valido nas facilidades decorrentes da direção da DASOL (Departamento de Energia Solar) para estabelecer regras próprias do cartel, reunindo-se e comunicando-se de modo que a empresa que deveria vencer o lote pré-estabelecido ofereceria preço abaixo do valor de referência da licitação, e as demais concorrentes apresentariam preços de cobertura acima do valor por ela ofertado.

As provas juntadas aos autos se limitam a indicar a suposta fraude cometida no pregão 007/2009. Contudo, a prova da fraude a um pregão específico não é prova da tentativa de dominar todo o mercado de pregões de aquisição de aquecedores solares. Entender de modo diverso levaria à consequência de tipificarmos como crime de cartel, de forma automática, toda e qualquer conduta de fraude à licitação.

Nota-se que a conduta atribuída aos acusados como formação de cartel se limita a apenas um processo licitatório, tratando-se da mesma conduta que também é imputada como o crime de fraude à licitação.

Inexistindo provas nos autos de que o suposto ajuste tenha alcançado diversos procedimentos licitatórios ou o mercado particular de aquecedores solares, de rigor a absolvição por ausência de provas, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto ao crime de fraude à





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

licitação.

## **2.2. Da imputação como incurso no artigo 90, caput, da Lei 8.666/93.**

A lei 8.666/93 assim tipifica o crime atribuído aos acusados:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

A testemunha FELIPE LEITÃO relatou que não havia prova direta de acertos.

As testemunhas LAERCIO LOPES DA COSTA, MARCELO MESQUITA, LUCIANO TORRES, da DASOL, relataram que nunca discutiram questões comerciais, limitando-se a assuntos técnicos.

A testemunha LUÍS CLÁUDIO BENEDETTI relatou que a maioria das empresas de aquecedores solares são de pequeno portes, e que em 2009 não havia uma empresa de porte suficiente para exercer poder de mercado. Relatou que apenas algumas empresas eram maiores e atuavam em vários locais. Relatou que não há grande variação de preços dada a limitação de fornecedores.

A testemunha pregoeira relatou ser normal a desistência de participantes em virtude de exigências quanto ao patrimônio líquido e à logística.

Assim, entendo que a prova testemunhal da acusação não afastou todas as dúvidas quanto à materialidade e à autoria.

A prova documental também não é suficiente para permitir a condenação. A acusação indica a coincidência de preços e as desistências dos participantes como provas de autoria e materialidade, contudo se tratam apenas de indícios que justificariam o início das investigações e o recebimento da denúncia, mas não a condenação. Em casos semelhantes, é comum que a acusação junte trocas de e-mails, conversas por aplicativos e interceptações telefônicas que demonstram os ajustes e o modo como foram fraudadas as licitações; contudo, o presente feito não conta com provas diretas semelhantes.

Alega a acusação que provas diretas não puderam ser produzidas em virtude de vazamento de informações que teria prejudicado a investigação. De todo modo, a impossibilidade de sua produção não permite que sejamos menos rigorosos quanto à prova da autoria e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

materialidade necessária para condenação.

Por fim, ressalte-se que os inquéritos civis 77/2013 e 14.161.660/10-6, bem como no procedimento correcional 0151/2012 da Corregedoria Geral da Administração, onde foram apurados os mesmos fatos, houve decisão pelo arquivamento. Em que pese serem esferas independentes, as decisões administrativas caminham no mesmo sentido do entendimento deste juízo.

É o caso, portanto, de absolvição por insuficiência de provas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER os réus Frederico Guilherme Dantas dos Santos, José Ronaldo Kulb, Luiz Márcio Horta Bretas, Fabiano Lara de Paula, Edson Previtalli, Silvana Scarpin, Paulo Sérgio Ferrari Mazzon**, da imputação como incurso no artigo 4º, II, a, b, c, da Lei 8.137/90 e artigo 90, caput, da Lei 8.666/93, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, anote-se a extinção com as cautelas de praxe, encaminhando-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**